



PROCESSO Nº 1666792023-0 - e-processo nº 2023.000355411-0

ACÓRDÃO Nº 166/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. - Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 640/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2023-60, lavrado em 5 de dezembro de 2024 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor

PROCESSO Nº 1666792023-0 - e-processo nº 2023.000355411-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Embargante: JULIA SARAIVA DOS SANTOS  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA  
DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA  
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. - Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2023-60, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DE ICMS AO DEIXAR DE REGISTRAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.000,82**, sendo R\$ 3.000,41, de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.000,41, a título de multa por infração, na forma disposta pelo art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Termo de Início e de Fiscalização, planilhas e demonstrativos, registros fiscais da EFD e entre outros, conforme fls. 4 a 1866 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 1º de setembro de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 1867), o acusado interpôs petição reclamationária, às fls. 1869 a 1874 dos autos, alegando, em síntese:

a. que o lançamento de ofício do auto de infração deve atender as formalidades legais e se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização, não podendo ser com base em presunções para justificar as ocorrências de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição;

b. que importa registrar que as notas fiscais mencionadas pela autoridade fiscal, foram lançadas de forma extemporânea para o fim de elidir a acusação fiscal;

c. que às notas fiscais revelam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária;

d. que a Nota Fiscal de nº 01533009 foi devidamente escriturada ao contrário do que foi alegado pela autoridade fiscal, ensejando o cancelamento da exigência fiscal no valor de R\$ 402,94;

Ao final requereu que fosse dado provimento à Impugnação para que fosse julgado improcedente o auto de infração, para efeito de afastar a multa imposta.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, foram os autos distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação.

Após regularmente cientificada da decisão em 13/05/2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 12/06/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos expostos.



Os autos foram, então, distribuídos à esta relatoria que os inseriu para julgamento na 365ª Sessão da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, momento em que fora julgado o Recurso Voluntário, o qual fora desprovido nos termos do voto do relator e conforme ementa abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 640/2024**

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO  
ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. FALTA  
DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.  
INCORRÊNCIA DE REGISTRO DA NF-E Nº 01533009.  
INOCORRÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. CORREÇÃO DA  
PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE DA DENÚNCIA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV do RICMS/PB, não ocorrendo à hipótese alegada na defesa de registro fiscal da Nota Fiscal de nº 01533009 nos assentamentos fiscais e contábeis, muito menos de as aquisições destinadas ao uso, consumo e imobilizado estariam desautorizadas de lançamento nos registros fiscais.

- Para as demais operações fiscais confirmou-se a repercussão tributária que se encontra arrimada em notas fiscais de entrada que deixaram de ser registradas nos assentamentos fiscais, não surtindo os efeitos de exímia na alegação de regularização efetuada de forma extemporânea, diante do perdimento da espontaneidade processual quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal.

- Reformadas as sanções penais aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Após ser regularmente cientificada da decisão em 27 de janeiro de 2025, a autuada interpôs, tempestivamente, em 03 de fevereiro de 2025, Embargos de



Declaração, por meio dos quais alega omissão e contradição no julgamento, notadamente quanto:

- a) ausência de fundamentação sobre a regularização das notas fiscais, o que afastaria a hipótese de dolo ou eventual tentativa de sonegação;
- b) desconsideração da prova documental anexada aos autos e que teria sido registrada corretamente
- c) aplicação incorreta da presunção legal do artigo 646 do RICMS/PB, pois a decisão não considerou que as mercadorias adquiridas foram destinadas ao uso e consumo e imobilizado;
- d) violação ao princípio da verdade material, por ter sido o julgamento fundamentado em suposições, sem considerar as provas apresentadas pela defesa, o que contrariaria o princípio da verdade material, que exige uma apuração minuciosa dos fatos e das provas antes da imposição de penalidade.

e) Não aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à multa aplicada

Assim, argumento pela necessidade de reforma da decisão, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Neste esteio, foram os autos novamente remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos mais uma vez à esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos por JULIA SARAIVA DOS SANTOS, já qualificada, por meio do qual assenta possíveis omissões no julgamento, nos termos já destacados.

Antes mesmo de avançar quanto às razões de mérito cumpre, porém, destacar que a peça processual manejada fora apresentada em observância ao lapso temporal prescrito no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais c/c art. 19, §§1e 2º da Lei nº 10.094/13.

Quanto à alegação de fora feito lançamento, ainda que extemporaneamente, de notas fiscais, o que afastaria dolo ou culpa ou eventual tentativa de sonegação fiscal, cumpre destacar que o acórdão ora combatido bem enfrentou estes argumentos, bem destacando que o registro extemporâneo retira o benefício da espontaneidade.



Outrossim, o acórdão embargado também se manifestou quanto à alegação de que as mercadorias supostamente não escrituradas seriam destinadas ao uso e/ou consumo da empresa, sendo inexigível o ICMS. Neste sentido, argumentou-se:

A presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, com efeito, é disposição legal de omissão de saídas pretéritas, não se podendo precisar que, justamente os lançamentos omissos seriam relativos à operações não sujeitas ao âmbito de incidência do ICMS.

Com efeito, da presunção decorre que tanto as aquisições de mercadorias para uso e consumo ou ativo imobilizado, como aquelas com a revenda e material de insumos adquiridos que não são contabilizadas, enunciando que foram desembolsados recursos financeiros através de saídas não levadas à tributação, logo receitas marginais emergidas de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis na forma prevista pela legislação de regência, como bem destacado pelo julgador monocrático.

Acresça-se a esse argumento, inclusive, que compulsando a documentação acostada pela autuada, fora juntada aos autos, nota fiscal de aquisição de produtos como> cobertura predilecta 200g morango, cogumelo predilecta 100g Champignon, dueto mil/ervilha predilecta sc 170ml, geleia predilecta mocotó 180g natural, molho barbecue predilecta bisn 400g, molho de tomate predilecta Sache 340g tradicional, dentre outros.

Com efeito, não se pode precisar se tais itens seriam relacionados ao uso ou consumo, mas certamente não seria correspondentes ao ativo imobilizado da empresa, mesmo porque essa está enquadrada no CNAE 47.12-1-00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns), logo a presunção seria de que tais itens seriam destinados à revenda, não obstante tal presunção poder ser elidida por prova em contrário produzida pelo contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

Isto posto, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargada, em verdade, tratam-se de mero inconformismo, não havendo que se falar, desta sorte, em acolhimento das razões apresentadas.

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 640/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2023-60, lavrado em



5 de dezembro de 2024 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de março de 2025

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator